PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001832-91.2021.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDMAR SANTOS DE GOES Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LLEI Nº 10.826/2003). CONDENAÇÃO DO RÉU EM 12 (DOZE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO E 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA, EM REGIME FECHADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS CRIMES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INVIABILIDADE -PROVAS CONTUNDENTES. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO CRIME DE ROUBO— IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTICA — COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PEDIDO NÃO CONHECIDO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - INDEFERIMENTO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Segundo narra a Denúncia, Maximiliano, Wellington e Edmar (Apelante), subtraíram os celulares de duas Vítimas, mediante emprego de arma de fogo, e, em seguida empreenderam fuga em um veículo alugado, pelo primeiro. Após comunicação dos fatos a Autoridade Policial, policiais civis montaram campana próximo a residência do proprietário do veículo, com o objetivo de abordar o locatário no momento da devolução do bem. O veículo foi devolvido por Maximiliano, que no momento estava acompanhado por Wellington e Edmar. Ao notarem a presenca da polícia, os indivíduos conseguiram empreender fuga, tendo os policiais visualizado o momento em que os indivíduos dispensaram as armas apresentadas na Delegacia. 2. Absolvição de ambos os crimes — negativa de autoria. Inviabilidade. Conjunto probatório robusto. Os corréus confessaram a prática dos crimes detalhando a dinâmica dos fatos, bem como destacaram a participação do Apelante nos dois crimes. Inviabilidade de interroga-los em juízo, em razão do falecimento de ambos. Confissões corroboradas pelas demais provas colhidas no curso da instrução processual. 3. Exclusão das Majorantes — impossibilidade. 3.1. Concurso de agentes: a prova constante dos autos revela que WELLINGTON foi o indivíduo que desceu do veículo armado e abordou as Vítimas, subtraindo seus celulares, sendo acobertado por MAXIMILIANO e EDMAR (Apelante) que aguardavam no carro o fim da ação, para empreenderem fuga. Comprovado o liame subjetivo existente entre os três indivíduos fica mantida a causa de aumento pelo concurso de agentes. 3.2. Arma de fogo: crime cometido com emprego efetivo de arma de fogo. Irrelevante o fato de ter sido utilizada apenas por um dos Réus. Circunstância objetiva, que se estende aos demais agentes. 4. Gratuidade da Justiça- — matéria afeta ao Juízo da Execução. Pleito não conhecido. 5. Direito de recorrer em liberdade - indeferimento. Prisão preventiva mantida na sentenca com fundamento na garantia da ordem pública, considerando a periculosidade social do Réu, em especial, por integrar facção criminosa voltada à prática dos crimes de roubo e tráfico de drogas.. Além do mais, o Réu permaneceu preso durante toda a persecução penal, de modo que não há lógica em assegurar-lhe a liberdade, para aguardar tão somente o trânsito em julgado do processo, quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Fundamentação idônea. Pedido indeferido. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001832-91.2021.8.05.0191 da Comarca de Paulo Afonso no qual figuram como Apelante EDMAR SANTOS DE GÓES, e, como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da

Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de 2022. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 13 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001832-91.2021.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: EDMAR SANTOS DE GOES Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra MAXIMILIANO FERREIRA PEREIRA, WELLINGTON MARCEL DO NASCIMENTO DA SILVA e EDMAR SANTOS GÓES, todos qualificados nos autos, como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, bem como os dois primeiros no art. 16, \S 1º, IV da Lei nº 10.825/2003; e, o último, no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Narra a peça acusatória: "(...) que, no dia 08/12/2020, por volta das 20:30 h, os denunciados Maximiliano, Wellington e Edmar, ocupando um veículo automotor (marca/modelo Fiat Siena, cor bege, placa OHB8D58) — que havia sido locado pelo denunciado Maximiliano ao Sr. Marcondes de Andrade Soares —, abordaram as vítimas Alda Nunes de Oliveira e Maria de Lourdes de Oliveira (idosa), que estavam na calçada da casa da primeira (localizada na Rua Ministro Dilson Funaro, n.º 41, Bairro Siriema I, em Paulo Afonso — BA), e, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, anunciaram "assalto" e subtraíram um aparelho celular da marca/ modelo Samsung J 7, de cor bege, da primeira, e um aparelho celular da marca/modelo Samsung A 11, de cor vermelha, da última. Depois, empreenderam fuga. Empós, a vítima Alda divulgou por meio da internet que foi vítima do citado crime e, posteriormente, soube que o veículo automotor usado no fato criminoso era de propriedade de Marcondes e que, na data do fato, estava locado pelo denunciado Maximiliano. Na sequência, tais informações foram repassadas para a Polícia Civil local, que, no dia seguinte, fez campana nas proximidades da casa de Marcondes e flagrou quando os denunciados foram devolvê-lo o veículo locado (vide contrato de locação com CNH do locador). Ato contínuo, empreendeu perseguição aos denunciados e, na ocasião, um deles (Maximiliano ou Wellington) descartou, no canteiro de uma árvore, um revólver calibre 38 (oxidado, marca Taurus, cabo de borracha, com numeração original suprimida por esmerilhamento e com alteração da referida numeração mediante gravação de outra numeração número 137054 — no lugar dela), carregado com 6 munições de mesmo calibre e que foi apreendida na oportunidade, e fugiu (vide auto de exibição e apreensão, laudo pericial e consulta ao SINARM). Enquanto isso, Edmar descartou, no mato, um revólver calibre 38 (marca Taurus, n.º 1459627, cabo madre pérola) carregado com 6 munições de mesmo calibre, que posteriormente foi apreendida pela Polícia Militar, e fugiu (vide auto de exibição e apreensão e laudo pericial)." A Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 320/2020 (ID 24643984 — Págs. 07/63; e recebida por decisão datada de 10.05.2021 (ID 24643986). Decretada a prisão preventiva de EDMAR- ID 24643993. Os Réus EDMAR e WELLINGTON apresentaram resposta à acusação (ID 24644016). Certidão de óbito do Réu MAXIMILIANO FERREIRA PEREIRA acostada no ID 24644029 Finda a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais oralmente. A defesa pugnou pela apresentação das alegações finais, após resposta da diligência acerca da morte do Réu WELLINGTON, conforme Termo de Audiência acostado no ID 24644064. Apresentadas alegações finais pelo Réu EDMAR (ID 24644074). Em seguida,

foi prolatada a sentença (ID 24644075), que julgou procedente a Denúncia, para condenar EDMAR SANTOS DE GOES, como incurso nas sanções do art. 157, § 2° , II e § 2° -A, I, do CP, por duas vezes, na forma do art. 70, do CP, além do crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003, impondo—lhe as penas de 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão em regime fechado, e pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Não foi concedido ao Réu o direito de recorrer em liberdade. Em continuidade, extinguiu-se a punibilidade de MAXIMILIANO FERREIRA PEREIRA, nos termos do art. 107, I, do CP; e determinou-se o desmembramento do feito em relação ao acusado WELLIGTON MARCEL DO NASCIMENTO SILVA. Irresignado com a r. Sentença, EDMAR interpôs recurso de apelação (ID 24644083). Em suas razões, pugna pela reforma da sentenca, a fim de ser absolvido de ambos os crimes por ausência de provas, nos termos do art. 386, II, V e VII, do CPP. Subsidiariamente, requer o afastamento das majorantes do emprego da arma de fogo e do concurso de pessoas. Ao final, pugna pelo direito de recorrer em liberdade; pela concessão da gratuidade da justiça; e preguestiona o art. 5º, da CF; e o art. 386, do CPP. O Ministério Público apresentou contrarrazões ao apelo, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos (ID 24644110). A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se, pelo conhecimento e improvimento do apelo. (ID 32597499) É o relatório, que submeto à apreciação do eminente Des. Revisor. Salvador/BA, 20 de agosto de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001832-91.2021.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDMAR SANTOS DE GOES Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - CONHECIMENTO. Considerando a tempestividade do apelo, bem como atendidos os demais pressupostos para sua admissibilidade, conheço do recurso. II — MÉRITO a. DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS DELITOS Aduz o Recorrente que inexiste nos autos prova concreta e inquestionável para sustentar uma condenação, razão pela qual pugna pela sua absolvição de ambos os crimes, com fulcro no art. 386, II, V e VII, do CPP. Em relação ao crime de roubo, alega que a condenação não pode se basear em uma existência de locação de veículo, sobretudo porque além de as próprias Vítimas não identificaram a autoria. não há testemunhas, bem como provas que liguem o Apelante ao crime de roubo. Ademais, assevera que o depoimento do agente policial não pode servir de sustentáculo para condenação, especialmente porque desacompanhado de outros elementos de prova. De início, registro que a materialidade do crime de roubo está consubstanciada nas declarações das Vítimas, que sustentaram que tiveram seus aparelhos celulares subtraídos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (ID 24643984 - Pág. 33 e Pje mídias). Já a materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo vem demonstrada através dos autos de exibição e apreensão acostados no ID 24643984 (Págs. 21 e 28) e nos respectivos laudos periciais inseridos no ID 24643984 (Págs. 24/25 e 31/32). A autoria de ambos os crimes, embora negada pela Defesa, também está demonstrada pelas provas constantes dos autos, que são claras e apontam o Apelante como sendo um dos indivíduos que praticou o crime de roubo majorado e também dispensou a arma de fogo encontrada pela polícia militar, quando fugia da abordagem. A princípio, registro que os Réus não foram presos em flagrante delito, de modo que a investigação criminal teve origem na comunicação do crime de roubo feita

por uma das Vítimas — ALDA NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA à Autoridade Policial, inclusive com a informação do veículo utilizado pelos autores na prática do delito, daí iniciando as diligências que culminaram na identificação dos autores e descoberta do segundo crime —porte ilegal de arma de fogo. Para melhor entendimento, transcrevo as declarações da Vítima ALDA NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA na Delegacia: "(...) que no dia 08/12/2020 por volta das 20H30min, estava sentada na frente de sua casa, situada à Rua Ministro Dilson Funaro, no Bairro Siriema 01, nesta cidade, juntamente com sua mãe, Maria de Lourdes de Oliveira, idosa de 61 anos, com vários problemas de saúde, quando apareceu um veículo modelo Fiat siena de cor bege, placa policial parcialmente anotada letras OHB final 58; Que no momento desceu o passageiro, um indivíduo de estrutura física meio forte, trajando uma calça jeans de cor escura, e um casaco preto com capuz; Que portava uma arma de fogo de cano longo de cor preta; Que o autor gritava passa o celular, que subtraiu seu aparelho de celular de marca Samsung, modelo j7 de cor rosa da declarante e um celular samsung A I I de cor vermelha de propriedade de sua genitora; Que enquanto o citado individuo praticava o roubo, havia outro indivíduo aguardando dentro do veículo que estava ligado, esclarece que não viu esse indivíduo; Que após a ação os indivíduos fugiram seguindo no sentido do aeroporto; Que logo em seguida a comunicante espalhou nas redes sociais que havia sido roubada por indivíduos que estaria em um veículo de marca/modelo Fiat siena; Que após as postagens seu amigo Marcondes Andrade informou que era proprietário do citado veículo e havia alugado para a pessoa de MAXIMILIANO FERREIRA PEREIRA; Que informou este fato a Polícia Civil, e posteriormente teve conhecimento que policiais civis diligenciaram a procura dos autores, sendo encontrado UM REVÓLVER DE MARCA TAURUS, CAL. .38, OXIDADO, CAPACIDADE PARA SEIS PROJÉTEIS, CABO DE BORRACHA, NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E OUTRA GRAVADA NO LOCAL N 131054; Que compareceu a esta delegacia e reconheceu o revolver apreendido pelos policiais como sendo o mesmo utilizado no roubo da declarante, ainda que em sala própria para reconhecimentos viu semelhanças de estatura, porte físico, trejeitos e andar entre o indivíduo que lhe abordou e o indivíduo apresentado pelos policiais WELL1NGTON MARCEL DO NASCIMENTO DA SILVA, Que não tem como afirmar com certeza, pois no dia do fato ele estava de capuz. (ID 24643984 Pág. 33) Em juízo, a Vítima ratificou suas declarações, salientando que estava na porta de sua casa sentada a noite junto com sua mãe; que não lembra mais a data, se recorda apenas que foi em dezembro; que passou um carro e parou na porta da casa vizinha com vidros fechados; que estava mexendo no celular nesse momento e de repente um deles saiu do carro e rapidamente com a arma foi em cima da depoente e de sua mãe e tomou os celulares das duas; que o indivíduo que desceu com a arma na mão era passageiro; que não sabe dizer se tinha mais que dois; que em seguida se evadiram do local; que o celular da depoente era um J7 rosa e o de sua mãe um A11 vermelho; que o indivíduo desceu pela porta do passageiro que fica do lado do motorista; que os celulares foram recuperados; que na Delegacia lhe foi pedido para reconhecer o suspeito, mas não o reconheceu, porque o indivíduo que desceu do veículo era mais forte; que o reconhecimento foi feito através do vidro e estava sozinho; que visualizou arma de fogo; que a arma foi colocada em seu rosto, e, em seguida, lhe fora tomado o celular; que desse mesmo modo o indivíduo agiu com sua mãe; que recebeu o celular de volta uns três dias depois, que salvo engano, o assalto aconteceu em uma terça e seu celular foi devolvido na quinta; que reconheceu o carro, porque é carro de aluquel e uma semana antes tinha

alugado esse mesmo carro; que chegou até o dono na locadora e a pessoa que tinha alugado o carro (MAXIMILIANO), e, assim, obteve todas as informações; que o dono da locadora era o Sr. MARCONDES; que o indivíduo que desceu do veículo estava de casaco, calça, touca ninja e luvas; que não conseguiu visualizar o motorista; que o indivíduo que lhe assaltou era forte, moreno e mais alto que a depoente; que na Delegacia só foi chamada para fazer reconhecimento pessoal uma vez; que não se recorda se assinou auto de reconhecimento. (Pje Mídias) A Segunda Vítima MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA relatou judicialmente que estava sentada na porta de sua casa com o celular e de cabeça baixa; que um carro passou e parou um pouco à frente da sua casa; que quando levantou a cabeça já estava com a arma em seu rosto e dizendo "PASSA O CELULAR, PASSA O CELULAR", que quando levantou a cabeça, o indivíduo arrebatou o seu celular, entrou no carro e foi embora; que o indivíduo era gordo, moreno, usava touca ninja e luva; que o celular foi recuperado. (PJe mídias) Também ouvida sob o crivo judicial, a testemunha MARCONDES DE ANDRADE SOARES, disse que trabalha com locação de veículos; que possui vários carros para locação; que o veículo SIENA utilizado no roubo havia sido locado para MAX; que no momento da locação compareceu MAX e a esposa; que quando MAX foi devolver o veículo estava na companhia de dois rapazes; que não conhece essas outras pessoas; que depois que entregaram o carro, eles foram perseguidos pela polícia; que a polícia já estava aquardando MAX ir devolver o carro; que esse mesmo veículo, já havia sido emprestado para ALDA, por ocasião do batizado da filha; que o MAX já havia alugado uma pick-up estrada com o depoente; que no momento da locação MAX deixou cópia da habilitação e assinou um contrato de aluquel; que cópia desse documento foi levado para a Delegacia; que não conhecia WELLINGTON e nem EDMAR; que só conhecia MAX. (Pje mídias) Os policiais civis que diligenciaram a procura dos autores do crime, RICARDO DOS SANTOS SOUZA e RICARDO LEAL SORIANO, contaram na Delegacia que de posse das informações da Vítima e sabendo que MAXIMILIANO tinha ficado de devolver o veículo locado após 24h, montaram campana em frente à residência do locador (MARCONDES), para aguardar a devolução do carro; que quando o veículo parou na esquina, desceram mais dois indivíduos junto com MAXIMILIANO, que em seguida entregaram a chave a MARCONDES e saíram andando; que seguiram os três indivíduos até o moto taxi da Rua Padre João Evangelista, mas ao tentar abordá—los, os meliantes reconheceram o veículo frontier branco da polícia civil; Que Maximiliano jogou uma arma preta tipo revólver, oxidado de marca TAURUS, calibre 38, com numeração suprimida e com outra numeração gravada em cima de número 137054, com seis munições no mesmo calibre intactas no canteiro da árvore; e que os outros dois indivíduos correram, sendo um identificado como sendo NEGUINHO DO CD, residente na Prainha; Que avistaram que NEGUINHO DO CD jogou algo no mato, em seguida pulou o muro e correu, Que foi avisado no grupo de policiais no whatsapp acerca da fuga dos indivíduos, que enquanto a equipe da polícia civil matinha acompanhamento dos meliantes, uma guarnição da PMBA, comandada pelo CB AMORIM, patrulheiro SD CRUZ, chegaram ao local, fizeram uma varredura e encontram a arma que foi jogada por NEGUINHO DO CD (OC 3535/20). Que os meliantes conseguiram fugir, mas as armas foram apresentadas na Delegacia juntamente com o vídeo e câmera de segurança do moto taxi. (ID 24643984 -fls. 17/18 e 19/20, grifei) Ao ser ouvido em juízo, o Policial Civil RICARDO DOS SANTOS SOUZA confirmou sua participação na diligência, ratificando o depoimento prestado na Delegacia, esclarecendo apenas que após analisar a câmera do ponto do moto-táxi, viu que a primeira arma de fogo foi dispensada pelo acusado

WELLINGTON, conhecido por BEDEU e não por MAXIMILIANO, como dito anteriormente na Delegacia. Explicou também que o terceiro elemento a quem apontou como sendo NEGUINHO DO CD, o que dispensou a arma encontrada pelos policiais militares, seria EDMAR, conhecido apenas como NEGUINHO. Confirase: Que participou das diligências; que na Delegacia chegou uma senhorita para registrar uma ocorrência de roubo do qual fora Vítima; que como estava na equipe ligada ao patrimônio foi chamado; que a Vítima contou que havia sido roubada pelo ocupante de um veículo SIENA e que teria divulgado na internet o fato, informando também a cor e a placa parcial do veículo; que um amigo da Vítima teria entrado em contato com a mesma, avisando que tinha um carro com aquelas características, mas que teria alugado para MAXIMILIANO da prainha (MAX); que o locador enviou cópia do documento de MAX para a Vítima, tendo esta comparecido na Delegacia com este documento e o telefone do proprietário, que tinha alugado o veículo; que entrou em contato com o locador, o qual informou que o carro foi alugado pelo prazo de 24h e que dentro de poucas horas receberia o veículo; que juntamente com seu colega LEAL foram para a casa do locador do veículo esperar a entrega do veículo; que ficaram próximo da casa aguardando; que os indivíduos deixaram o veículo na esquina da rua, que chamaram o locador na esquina, entregaram a chave e saíram; que fizeram o acompanhamento dos indivíduos e viram no momento que os três pararam no ponto do moto-táxi; que quando os indivíduos viram o carro da polícia —uma frontier— um deles dispensou um revólver; que o depoente, naquele momento, achou que tinha sido MAXIMILIANO, mas depois analisando as imagens viu que foi o BEDEU; que MAXIMILIANO desceu e os outros dois saíram correndo; que fez o acompanhamento de BEDEU e EDMAR; que EDMAR saiu correndo com uma arma na mão; que os dois comecaram a pular muros das casas; que fizeram o cerco e precisaram de reforço da Polícia Militar, os quais encontraram a arma que estava em poder de EDMAR; que os indivíduos não foram presos porque saíram pulando vários muros; que já tinham conhecimento de que EDMAR vinha praticando esse tipo de crime, mas ele vinha dando o nome de NEGUINHO DO CD, só que este é outra pessoa; que ficavam trocando de apelido para confundir a polícia; que no momento da perseguição viu EDMAR com a arma de fogo na mão, o mesmo que está presente na audiência; que tinha reconhecido anteriormente como NEGUINHO DO CD, porque era o apelido que EDMAR passava à época, mas, posteriormente descobriram que ele era só o NEGUINHO e que NEGUINHO DO CD era outro individuo; que eles têm costume de trocar os apelidos para confundir a polícia; que EDMAR conseguiu fugir deixando a arma, que foi encontrada pela polícia militar; que depois a Vítima ALDA informou que os indivíduos devolveram os celulares; que, salvo engano, a Vítima foi na Delegacia e fez o auto de reconhecimento de quem devolveu o celular; que as imagens a que se referiu foi a da câmara que fica no mototáxi e foi gravada no CD e repassada para o cartório; que nem toda diligência foi filmada; que EDMAR jogou a arma quando foi pular o muro; que eles (policiais civis) estavam com o carro da polícia despadronizado frontier branca, porém muito conhecido; que não se recorda se ouve disparo de arma de fogo; que WELLIGNTON foi assassinado na prainha em Paulo Afonso, há uns três domingos passados; que MAXIMILIANO também foi assassinado; que pelo que o serviço de investigação da polícia levantou, EDMAR se safou porque está preso, pois essas mortes ocorreram por briga de facções entre o pessoal da prainha e o da Centenário; que EDMAR é integrante da facção da prainha chefiada por Robinho e Brother; facção voltada para a prática de tráfico de drogas e roubo; que EDMAR após esse roubo ficou escondido em uma casa na prainha, mas passava a notícia como

se estivesse fora da cidade; que o rapaz que aluga carros informou que já tinha alugado carro para MAIXMILIANO; que o depoente acredita que o veículo era utilizado para fazer entrega de drogas; que segundo informantes, eles se aproveitavam de veículo alugado para fazer roubos porque não era rastreado; que era sempre os três (MAX, BEDEU e EDMAR). Vide Pie mídias. Sobre a arma dispensada por EDMAR e localizada pela Polícia Militar, o CB/PM CLEBIO RICARDO AMORIM BEZERRA declarou na Delegacia: "QUE foram acionados pelo CICOM para deslocar até a Rua Padre João Evangelista, Centro; QUE havia uma denúncia de disparos de arma de fogo no local; QUE deslocaram até o endereço, momento em que mantiveram contato com populares que informaram que a Polícia Civil estava perseguindo algumas pessoas que tinham pulado muros e telhados das residências no quarteirão; QUE não havia nenhum Policial no local, contudo ainda assim realizaram busca no local; QUE em um beco localizado nas proximidades foi encontrado um Revólver Cal. .38, Marca Taurus, № 1459627, municiado com seis munições intactas. (ID 24643984 - Pág. 27, grifei) Ademais, ressai dos autos, que os Acusados WELLINGTON e MAXIMILIANO foram presos em virtude do cumprimento de mandado de prisão expedido no Processo n° 8004767-41.2020.8.05.0191 - IP 294/2020, que apura crime de homicídio. Interrogados acerca dos crimes em apuração, ambos confessaram a autoria dos crimes e apontaram EDMAR como coautor. Vejamos: WELLINGTON MARCEL DO NASCIMENTO DA SILVA: "(...) QUE confessa sua participação no crime: OUE, junto com as pessoas de MAXIMILIANO FERREIRA PEREIRA, EDMAR SANTOS DE GOES praticaram o assalto ocorrido no SIRIEMA I; QUE eram duas mulheres as vítimas; QUE foi o depoente quem anunciou o assalto e exigiu a entrega dos aparelhos celulares; QUE MAX alugou um carro para praticar o crime, sendo o veículo um FIAT/Siena; QUE no dia subtraíram dois aparelhos celulares; QUE posteriormente devolveram o celular para a dona; QUE no dia seguinte ao roubo, foram devolver o veículo para o proprietário, momento em que viram a FRONTIER branca da Polícia Civil; QUE tentaram fugir do local; QUE no momento do fato o depoente estava armado, fugindo do local e jogando a arma fora; QUE EDMAR também estava armado, sendo o revólver dele um de cabo rosa; QUE ele também jogou a arma fora; QUE MAXIMILIANO não estava armado no momento. (ID 24643984 - Pág. 41, grifei) MAXIMILIANO FERREIRA PEREIRA: "(...) Que o interrogado afirma tais Acusações; Que o interrogado alugou um Fiat -Siena de cor bege, de placa policial OHB 8D58 para dar um" rolé "; Que no dia 08/12/2020 por volta das 20h35, o interrogado, juntamente com WELLINGTON, vulgo BEDEU e EDMAR, mais conhecido por" NEGUINHO DA CARROÇA"abordaram uma mulher na Rua Ministro Dilson Funaro, em frente ao número 41, Siriema I, Paulo Afonso/BA e roubaram dois celulares dela em frente à sua casa; Que o interrogado estava como motorista e quem anunciou o assalto foram BEDEU E EDMAR; Que nesse dia só aconteceu esse roubo; Que no dia seguinte, o interrogado foi devolver o carro alugado, juntamente com EDMAR e BEDEU e depois seguiram andando; Que nega que quando o interrogado viu a Frontier Branca da Polícia Civil, jogou uma arma Taurus, cal. 38 no canteiro da árvore, que afirma que nesse momento em que viram a Frontier, quem jogou as armas utilizadas no assalto e saíram correndo foram BEDEU e EDMAR, onde na hora o interrogado continuou andando e pegou um moto taxi para ir pra casa; Que a PM achou uma das armas mais a frente e a outra arma a Polícia Civil encontrou no local e na hora que correram; Oue foi a primeira vez que fizeram um roubo; Que o interrogado afirma que devolveram os celulares porque a mulher que assaltaram era conhecida de um colega dos mesmos; Que as armas eram de BEDEU e EDMAR; Que a arma

dispensada no momento em que correram, arma a qual a PM encontrou mais a frente não é do interrogado e sim do EDMAR, a arma do cabo rosa, a mesma que foi usada no homicídio de OREIA; (...)" (ID 24643984 - Págs. 47/48, grifei) Ressalte-se que WELLINGTON e MAXIMILIANO somente foram ouvidos em solo policial, pois faleceram no curso da ação penal. Já EDMAR não foi ouvido no inquérito, pois não foi localizado, conforme relatório de investigação criminal acostado no ID 24643984 - Pág. 49. E, em juízo, exerceu o seu direito de permanecer em silêncio, conforme termo de audiência acostado no ID 4644064. Após detida análise de toda a prova produzida, constata-se que MAXIMILIANO (MAX), WELLINGTON (BEDEU) e EDMAR (NEGUINHO), na noite do dia 08.12.2020, estavam a bordo de um veículo Fiat/Siena, cor bege, placa policial OHB 8D58, quando próximo a residência das Vítimas ALDA e MARIA DE LOURDES, pararam o carro, tendo descido do veículo WELLINGTON, com arma de fogo empunho e anunciado o assalto, logrando êxito em subtrair os celulares das Ofendidas. Em seguida, retornou ao veículo, onde seus comparsas o aquardavam, e fugiram do local. Ato contínuo, a Vítima ALDA divulgou nas redes sociais o crime, salientando que os autores estavam a bordo do veículo Fiat/SIENA, cor bege e placa policial parcialmente identificada. Ao tomar conhecimento da situação, o Sr. MARCONDES, que trabalha com locação de veículos, entrou em contato com a Vítima informando que teria locado um carro com as mesmas características para MAXIMILIANO (MAX). De posse dessas informações, a Vítima levou os fatos ao conhecimento da Polícia Civil, que, prontamente diligenciaram no sentido de abordar o Sr. MAX, quando fosse devolver o veículo locado. Entretanto, no momento da devolução do carro, MAX estava acompanhado de WELLINGTON e EDMAR. Verifica-se, por fim, que os indivíduos reconheceram o carro da polícia e empreenderam fuga, sendo que os policiais visualizaram WELLINGTON e EDMAR dispensando suas armas, as quais foram apresentadas na Delegacia pela polícia. Diante disso, concluo que o Apelante praticou os crimes que lhe foram imputados na denúncia. Com efeito, saliento que MAXIMILIANO e WELLINGTON confessaram a prática dos crimes, detalhando a dinâmica dos fatos, bem como destacaram a participação de EDMAR em ambos os crimes. E, embora, não fosse possível interroga-los judicialmente, as versões de ambos encontram amparo nas demais provas colhidas no curso da instrução processual, destacando- se a locação do veículo utilizado no crime de roubo, as apreensões das armas de fogo e a prova oral produzida em juízo. Ademais, ressalto que o depoimento prestado pelo policial não pode ser desconsiderado ou desacreditado unicamente por sua condição funcional, porquanto revestido de eficácia probatória. Acerca dessa matéria, colaciono julgado desta Turma Criminal: "APELAÇÃO CRIMINAL — DISPARO DE ARMA DE FOGO — RETRATAÇÃO EM JUÍZO DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL — EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO, BASEADA NO DEPOIMENTO JUDICIAL DE POLICIAIS — SENTENÇA MANTIDA APELO IMPROVIDO. (...) III – O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-la pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. (HC 73.518, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18.10.96, p. 39.846). IV - Ao contrário do que foi defendido no apelo, existem provas contundentes produzidas em juízo de que o ora apelante é o autor do delito apurado, APELO IMPROVIDO. (Apelação nº 0003372-23.2013.8.05.0248, Relator (a): Eserval Rocha, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 24/05/2016) Diante desse contexto, ao contrário do quanto alegado pela

Defesa, constata-se que a condenação do Apelante não está baseada unicamente em contrato de locação de veículo ou no depoimento de um dos policiais que participou da investigação criminal, mas está amparada em vasto conjunto probatório, que afasta o acolhimento da pretensão absolutória, por insuficiência de provas. b. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO Com os mesmos argumentos de que não ficou comprovada a autoria em relação ao Apelante, a Defesa postula pelo afastamento das majorantes. Pontua, a inexistência de liame subjetivo necessário para a incidência da majorante do concurso de pessoas; e, em relação a arma de fogo, assevera não existir provas de que o Apelante concorreu para o crime. Conforme já explanado anteriormente, o conjunto probatório é apto para manter a condenação do Apelante em ambos os crimes. No que se refere as majorantes do crime de roubo, não resta dúvidas de que WELLINGTON foi o indivíduo que desceu do veículo armado e abordou as Vítimas, subtraindo seus celulares, sendo acobertado por MAXIMILIANO e EDMAR que aguardaram no carro o fim da ação, para empreenderem fuga. Nota-se na própria fala de WELLINGTON que existia uma perfeita comunhão de vontade entre eles, ao afirmar que MAXIMILIANO alugou o carro para praticar crime de roubo; e que, naquele dia, juntamente com MAX e EDMAR subtraíram os celulares de duas mulheres no Siriema I. Portanto, ainda que somente WELLINGTON tenha descido do veículo e praticado o crime, o liame subjetivo existente entre eles restou comprovado, razão pela qual fica mantida a causa de aumento pelo concurso de agentes. Outrossim, não resta dúvidas de que o crime foi cometido com emprego efetivo de arma de fogo, sendo irrelevante o fato de ter sido utilizada apenas por WELLINGTON. Isto porque, havendo concurso de pessoas, como no caso em tela, basta que um dos agentes utilize a arma, circunstância objetiva, para que se estenda aos demais agentes. Acerca dessa matéria, leciona MIRABETE[1]: "o emprego de arma é uma circunstância objetiva do crime, comunica-se ao coautor; assim, basta que um deles empregue a arma para que se configure a causa especial de aumento de pena." Diante dessas circunstâncias, a manutenção da majorante da arma de fogo é medida que se impõe. III- GRATUIDADE DA JUSTIÇA A Defesa pugna pela concessão da gratuidade da justiça, ao argumento de que o Apelante é financeiramente hipossuficiente, nos termos da lei, para arcar com as custas e despesas processuais. Em que pese o argumento defensivo, entendo que este pedido não deve ser conhecido, porquanto eventuais considerações a respeito das dificuldades econômicas enfrentadas pelo Réu devem ser formuladas junto ao Juízo das Execuções Penais, que tem competência para analisar a miserabilidade do condenado. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. (...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUCÃO. (...) 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019) Com tais razões, não conheço do pedido. IV- DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE A Defesa argumenta que não estão preenchidos os requisitos para manutenção da prisão preventiva, de modo que pode responder à acusação em liberdade, ainda que em sede recursal. Pontua que a negativa do direito de recorrer em liberdade viola o princípio da presunção de inocência. No caso em exame, verifica-se que a prisão preventiva foi mantida na sentença com fundamento na garantia da ordem pública, considerando a periculosidade social do Réu, em especial, por integrar facção criminosa voltada à prática dos crimes de roubo e tráfico de drogas. Portanto, comprovada a

propensão do Réu à prática de crimes, hipóteses destes autos, deve a prisão cautelar ser mantida, com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, evitando-se assim a reiteração delitiva. Ademais, verifica-se que o Réu permaneceu preso durante toda a persecução penal, de modo que não há lógica em assegurarlhe a liberdade, para aguardar tão somente o trânsito em julgado do processo, quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Portanto, presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável a liberdade do Apelante. V- DO PREQUESTIONAMENTO Em relação ao preguestionamento, cabe assinalar que o posicionamento constante do presente decisum decorre da interpretação desta Relatoria, ao apreciar as matérias postas em discussão, não estando obrigada a fazer referência expressa as teses e artigos suscitados pelas partes. VI- CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos da sentença impugnada. [1] MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal. Volume 2: Parte Especial, arts. 121 a 234-B do CP. 28ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 209 Salvador/BA, 20 de agosto de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora